

Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. (2013-MP-RMAM.

Ref. Ofensa ao princípio da Publicidade, Legalidade, Devido Processo e Segurança Jurídica em processo seletivo simplificado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, designado pela Portaria n. 01/2013 — PG/MPC, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar liminar contra o MUNICÍPIO DE MANAUS e contra o SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE FABRÍCIO SILVA LIMA, a fim de que seja aplicada a multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte em desfavor deste último, reconhecida a invalidade e assinado prazo para invalidação e saneamento do processo seletivo (para 250 servidores temporários) instaurado por meio do Edital n. 01/2013 SEMDEJ, por deficiência de publicidade e divulgação e de falta de razoabilidade de critério seletivo, na forma seguinte.

7



Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 1. Foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, edição do último dia 15, sexta-feira, o Edital n. 01/2013 SEMDEJ, de abertura de processo seletivo simplificado para admissão de pessoal temporário no âmbito da Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude de Manaus, para atuação, por 23 (vinte e três) meses, no bojo de programa de trabalho (Programa Segundo Tempo) de convênio celebrado com o Ministério dos Esportes.
- 2. Do inteiro teor do referido Edital, tem-se que o período de inscrição é de 18 a 20 de fevereiro, de 8 às 12 horas. O item 3.4 do Edital exige a apresentação de vários documentos em original e cópia. Para a função temporária de nível superior a maior pontuação classificatória (6 pontos) consta atribuída pelo item 9.1.1 a "f) entrevista: análise de horários para atender ao programa, preferência para o primeiro emprego até 6 pontos", critério esse, como se vê, manifestamente subjetivo.
- 3. Dessa maneira, vê-se a nulidade do processo seletivo pelos seguintes motivos:
- a) ofensa aos princípios do Devido Processo, Segurança Jurídica e Publicidade por exigüidade do período entre a publicação do edital e os dias fixados para as inscrições, ante a dificuldade que pode gerar para produção de documentos e assim inibir a maior participação de candidatos. O princípio da Publicidade e a Lei n. 1.425/2010 (artigo 3.º) exigem ampla divulgação, conhecimento e condições de participação pública nos certames simplificados.
- b) ofensa ao princípio constitucional da Impessoalidade por nulidade do critério seletivo consistente na entrevista, por não possibilitar reexame objetivo quanto aos fatores de qualificação dos candidatos.
- 4. 'Embora a Lei n. 1.425/10 não fixe prazo com vistas à efetivação do Princípio da Publicidade, a expressão "ampla divulgação" descarta publicidade apenas de véspera. Por analogia ao disposto no art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, não se pode tolerar publicidade por lapso inferior a 15 (quinze)



Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

dias, fixado na referida Lei como tempo mínimo de antecedência para o certame sob modalidade de tomada de preços, a não ser em casos de comprovada emergência.

- 5. A Constituição Brasileira ao dispensar o concurso público para as situações excepcionais encartáveis no suporte fático de seu art. 37, IX não pretendeu dar um cheque em branco ao administrador, autorizando-o a selecionar servidores temporários por critérios subjetivos, aleatórios. Não é pelo fato de o processo seletivo ser simplificado que não se deve estabelecer critérios prévios, objetivos e impessoais de escolha e classificação dos candidatos. Nesse sentido, Paulo de Matos Ferreira Diniz, na sua obra Lei n.º 8.112/1990, 7ª edição, 2002, p. 652, assevera que "a seleção, em obediência ao princípio da publicidade, há que ser feita mediante Edital de Convocação onde sejam especificados: critérios de seleção, forma de contratação, habilidades e de conhecimentos necessários para a execução dos serviços, prazo de duração do contrato, remuneração, quantitativo, local onde os serviços serão prestados, dentre outros".
- 6. A competência deste Tribunal de Contas se verifica no caso concreto. Independentemente da origem dos recursos, a Constituição de 1989 atribui o dever de controle da legalidade, mediante sistema de registro, de qualquer processo/ato de admissão de pessoal da Administração Municipal.
- 7. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:
 - a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado objeto desta representação, em vista da flagrante ilegitimidade do ato e do perigo de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação de pessoal em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis a espécie e a garantia de participação do maior número de interessados:





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, assim como do Senhor Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude;
- c) final provimento desta representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para convalidação do edital 001/2013 SEMDEJ e do respectivo prazo de inscrições, a fim de restabelecer a supremacia das Constituições Brasileira e Estadual.

Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas